



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000711/2006-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.198 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2003

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITES. SALDO DE LUCROS E PERÍODOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES.**

O limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores, o que for maior.

**LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.**

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, ao lançamento reflexo quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão n.º 12-21.951 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 110/121 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação), lavrados pela DEFIC/RJO, com ciência em 27/07/2006, para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$562.768,85, e de CSLL, no valor de R\$165.103,49, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$1.683.478,28 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento do ano-calendário de 2002.

2. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCESSO DE JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO. O valor deduzido supera o limite estabelecido na legislação.

O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 25/08/2008, a impugnação de fls. 152/160. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a fiscalização considerou o saldo da reserva de lucros no encerramento do ano-calendário de 2002 (R\$2.558.619,18 — Ficha 39 A, linha 32), mas deveria ter considerado os saldos das reservas de lucros e dos lucros acumulados de períodos anteriores existentes na abertura do período (R\$5.354.963,60 e R\$33.445.259,64 - Ficha 39 A, linhas 32 e 36);

- o valor dos juros remuneratórios do capital próprio não excedeu ao limite - R\$19.400.111,62;

- o limite não sofreu alteração decorrente da cisão parcial;

- se a glosa fosse válida, a fiscalização deveria ter considerado o prejuízo do próprio ano-calendário de 2002 sem qualquer limite, conforme jurisprudência.

Encerra solicitando o cancelamento das exigências e a restauração da compensação de prejuízos e protestando pela produção de provas.

Analisando a impugnação apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente. O contribuinte foi intimado da decisão em 22 de dezembro de 2008 (fl. 221), apresentando recurso voluntário de fls. 222-237 em 21 de janeiro de 2009. Em resumo reafirma os termos de sua impugnação, aduz que a Instrução Normativa SRF n.º 11/96, assim como o Ato Declaratório

Normativo n.º 13/96, as orientações de preenchimento da DIPJ 2003 e a resposta n.º 555 do “Perguntas e Respostas - IRPJ 2003” determinavam que o montante dos juros dedutíveis, do lucro real e da base de cálculo da CSL, estaria limitado ao maior dos seguintes valores: (i) 50% do lucro líquido do exercício após a dedução da provisão para a CSLL e antes da provisão para o IRPJ e da própria dedução dos juros; *ou* (ii) 50% *do somatório dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos anteriores*. Subsidiariamente, solicita que caso se entenda de modo diverso, que sejam exoneradas as exigências de multa de ofício e juros, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do CTN, a compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores informados em DIPJ e a inexigibilidade de juros sobre a multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado Assim sendo, dele conheço.

### 2 MÉRITO

A presente exigência diz respeito, primordialmente, ao cálculo de juros sobre capital próprio.

Impõe-se estabelecer, de início, que o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, a seguir transcrito, que disciplina a dedução dos JCP na apuração do lucro real - artigo esse reproduzido pelo artigo 347 do RIR/99, tendo ambos sido consignados como fundamento legal do lançamento -, é norma tributária *concessiva de faculdade*, que autoriza o contribuinte a deduzir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em determinado ano-calendário, despesas de JCP incidentes sobre o Patrimônio Líquido - PL do ano, consoante limites e condições que fixa. Até a edição dessa lei, tal tipo de dedução era expressamente proibido pelo artigo 49 da Lei nº 4.506/64, também a seguir transcrito, que não admitia como despesas operacionais os valores creditados a sócios da pessoa jurídica, a título de juros sobre o capital social.

- Lei nº 9.249/95

Art. 9º A pessoa jurídica **poderá deduzir**, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 30.12.1996)

[...]

- Lei 4.506/64

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

[...]

A discussão posta nos autos refere-se a qual saldo de lucros acumulados e reservas de lucros refere-se o § 1º desse dispositivo legal: o saldo do início do período de apuração (saldo final do exercício anterior) ou do fim do respectivo ano-calendário.

Para a autoridade fiscal autuante, e também o colegiado de primeira instância, o saldo a ser considerado seria o do final do próprio período de apuração, no caso concreto, o dia 31/12/2002.

Já a Recorrente argui que embora o art. 9º da Lei nº 9.249/95 não determine expressamente se o saldo de lucros acumulados e reservas de lucros a ser utilizado seria o do início ou o do final do período de apuração, inúmeros atos infralegais da Receita Federal teriam esclarecido que o saldo a ser utilizado seria o de períodos anteriores.

Pois bem, compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente: os atos infralegais da Receita Federal não deixam a menor sombra de dúvidas de que o saldo de lucros acumulados e reservas de lucros a ser utilizado como limite do JCP é o do início do período de apuração, ou seja, o saldo final do período anterior ao respectivo período de apuração. Veja-se:

- IN SRF nº 11/96:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, [...]

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) *dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores*. [grifos nossos]

- Ato Declaratório Normativo nº 13/96:

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 3º do artigo 29 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

O limite, para fins de dedutibilidade, como despesa financeira, do valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, a título de remuneração do capital próprio, será de cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período-base do seu pagamento ou crédito, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados **de períodos anteriores**, o que for maior. [grifos nossos]

- Orientações de preenchimento da DIPJ 2003:

- linha 09A/12: “o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei n. 9249, de 1995, art. 90, parágrafo 1º); ADN Cosit n. 13, de 1996): a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e

da dedução dos referidos juros; ou b) dos *saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores* (Lei n. 9430, de 1996, art. 78)” [grifos nossos]

- Resposta n.º 555 do “Perguntas e Respostas - IRPJ 2003”:

- 555. Quais as condições para que a pessoa jurídica possa deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio?

A pessoa jurídica poderá deduzir na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação 'pro rata' dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (Lei n. 9249, de 1995, art. 90; RIR/99; IN SRF n. 93, de 1997, art. 29).

O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limita-se ao maior valor dos seguintes valores (RIR/99, art. 347, parágrafo 1º):

a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) cinquenta por cento dos *saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores* (as reservas de lucros somente foram incluídas para efeito do limite da dedutibilidade dos juros a partir de 1º/1/1997, pela Lei n. 9430, de 1996, art. 78). [grifos nossos]

Aliás, o § 1º do art. 9º da Lei n.º 9.249/95 até hoje permanece com a mesma redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 9.430/96 e a Receita Federal permanece, desde então repetindo essas mesmas orientações ano a ano no sentido de se utilizar o saldo de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores. Veja-se, por exemplo, a Resposta n.º 148 do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica 2018<sup>1</sup>:

148 - Quais as condições para que a pessoa jurídica possa deduzir, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio?

A pessoa jurídica poderá deduzir, na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limita-se ao maior dos seguintes valores: a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou b) cinquenta por cento *dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores* (as reservas de lucros somente foram incluídas, para efeito do limite da dedutibilidade dos juros, a partir de 1º/01/1997).

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018.pdf>>

Desse modo, na ausência de qualquer outro questionamento por parte do Fisco a respeito do cálculo do JCP levado a efeito pelo contribuinte, há de se restabelecer a dedução utilizada pela Recorrente a título de JCP, qual seja, levando em consideração o limite de 50% do saldo de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

Restabelecida a dedução de JCP, a utilização por parte da autoridade fiscal lançadora, de ofício, do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2002 torna-se sem efeito, restabelecendo-se o respectivo saldo apurado originalmente pelo contribuinte, o que implica o cancelamento da autuação relativa ao ano-calendário de 2003 por suposta compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Considerando-se não haver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa em relação à CSLL, a solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, no lançamento dessa contribuição, ou seja, cancela-se também o lançamento de CSLL.

Tendo em vista o cancelamento da exigência, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários da Recorrente.

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto